



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000192-31.2016.8.26.0370/50000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é embargante FABRICIO PERPETUO PENARIOL, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.639

Embargos de Declaração nº 0000192-31.2016.8.26.0370/50000

Comarca: Monte Azul Paulista – Vara Única

Embargante: Fabrício Perpétuo Penariol

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Alegação de omissão. Reiteração de inconformismo preliminar já aduzidos em recurso de Apelação.

Embargos rejeitados – R. Decisum que se lastreou em todos os elementos de prova amealhados aos autos, fundamentadamente, e analisou todas as teses levantadas - Caráter meramente infringente – Impossibilidade – rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via recursal.

Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão – Prequestionamento Implícito.

Embargos rejeitados.

Fabrício Perpétuo Penariol opôs, tempestivamente, os presentes Embargos de Declaração, contra o v. Acórdão de fls. 838/863, com a finalidade de sanar 'omissão' que aduz presente no r. *decisum*.

Sustenta, em síntese, que o v. Acórdão foi omisso ao não acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em virtude da alegada inversão da ordem da oitiva das vítimas durante a instrução criminal (fls. 01/07 do apenso próprio).

É o relatório.

Inicialmente, resalto que os embargos se destinam a corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócurren situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada. Não há nada que justifique o presente, respeitado o entendimento do Embargante.

Ressalto que **este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos**, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Não há qualquer vício no r. *decisum*.

Com efeito, não prospera a alegação Defensiva de

omissão quanto à tese de nulidade por cerceamento de defesa.

Isso porque o v. Acórdão apreciou a preliminar arguida pela Defesa e, fundamentadamente, afastou o alegado cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

“(...) Inicialmente, verifica-se que a digna Defesa suscita a nulidade da r. Sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que o acusado foi interrogado anteriormente à oitiva de duas das vítimas.

Sem razão, contudo.

Com efeito, consta do termo de audiência de fls. 367/368 que a Defesa impugnou tal ponto perante o ilustre Magistrado, que assim decidiu:

“(...) Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as vítimas Juliana e Tania. Após, foi inquirida a testemunha Letícia. Em seguida o MM. Juiz, passou a interrogar o réu após entrevista reservada com seu Defensor(es). Após, pelo defensor foi dito que não concordava como interrogatório do réu antes da oitiva das vítimas e testemunhas por meio de precatória, em razão do flagrante violação as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente, pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: "Passo a interrogar o réu nos termos do artigo 222, do CPP, tendo em vista que as demais vítimas e testemunhas arroladas pela acusação e defesa serão ouvidas mediante carta precatória, o que não caracteriza inversão processual, mesmo porque factível, inclusive, o julgamento do feito antes do cumprimento dos atos deprecados. Nesse sentido, aliás,

precedente do C. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DE JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DETESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O art. 222 do Código de Processo Penal assenta que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo realizar-se o julgamento após o transcurso do prazo marcado para seu cumprimento, juntando-se a precatória aos autos quando devolvida. Dessarte, se o próprio julgamento de mérito não depende do retorno das cartas precatórias, não se pode entender que o interrogatório do réu depende. 2. O moderno sistema processual penal exige, para o reconhecimento de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, vigorando a máxima ‘pas de nullité sans grief’, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie. 3. Recurso especial a que se nega seguimento.” (REsp 1.383.791/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE grifei) (...)” (sic – fls. 367/368) (destaquei)

De fato, conforme consignado pelo MM. Juízo a quo, tem-se que a expedição de carta precatória não suspende o curso da instrução criminal – conforme art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal – inexistindo nulidade, portanto, pela realização do interrogatório do réu antes das oitivas deprecadas neste feito.

Também nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

“Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador

de veículo automotor e uso de documento público falso. Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Preliminares: alega-se nulidade por ausência de defesa técnica e nulidade por colheita de interrogatório antes de cumprimento de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Não acolhimento. Não há o que se falar em nulidade por deficiência de defesa técnica em razão da mera discordância do atual advogado do réu com o que o precedeu. Inversão da ordem no interrogatório do réu. A expedição de carta precatória não ocasiona a suspensão da instrução criminal, nos termos do art. 222, §1º, do CPP. O art. 222, §2º, do CPP autoriza a juntada aos autos das cartas precatórias a qualquer momento, ainda que configure inversão da ordem trazida no art. 400 do CPP, não obstando, outrossim, a realização do interrogatório. Defesa não apontou prejuízo concreto com a alteração da ordem prevista no art. 400 do CPP. Além disso, tal nulidade não foi arguida no primeiro momento em que a defesa teve conhecimento da inversão da ordem em questão. Alegação preclusa. Precedentes. Mérito: absolvição por insuficiência probatória, ausência de dolo e atipicidade da conduta. Condenação revertida. Embora os laudos atestem a adulteração dos sinais do veículo apreendido com o réu, dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, não se extrai qualquer referência a algum elemento que reforce a tese de que o apelante, de fato, praticou alguma das condutas previstas no art. 311, caput, do CP. Fatos ocorreram em 2013, ou seja, antes das modificações feitas pela Lei nº 14.562/23, assim, necessária a comprovação de que foi o acusado quem adulterou ou remarcou o sinal de identificação do veículo, não bastando que possua ou conduza o veículo com os sinais adulterados. Quanto ao delito previsto no art. 304 do CP, a autoria também não restou comprovada. Não se constata dos depoimentos dos policiais que o réu tenha apresentado o documento aos agentes e, sim, que o documento foi apreendido juntamente com a moto com sinais adulterados. Ausência de apresentação voluntária pelo acusado. Conduta atípica. Precedentes. Sentença modificada. Absolvição do réu dos delitos que se viu condenado, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP. Recurso provido.”
(destaquei) (TJSP; Apelação Criminal 0006733-75.2014.8.26.0362; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de

Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

*“APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Falsificação de documento particular (art. 298 do CP). Insurgência defensiva. **Preliminar de nulidade pela inversão da ordem de oitiva na audiência de instrução. Não acolhimento. Hipótese em que a inversão foi justificada pela necessidade de expedição de carta precatória para a intimação das testemunhas. Preclusão lógica e ausência de demonstração do prejuízo suportado pela defesa que também impedem a declaração de nulidade.** Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de quebra do sigilo bancário de uma das testemunhas para a obtenção das declarações de imposto de renda. Indeferimento justificado na impertinência da prova. Preliminar de nulidade da r. sentença, por vício de fundamentação. Sentença devidamente fundamentada, que nada mais reflete do que o exercício da livre convicção motiva da magistrada de primeiro grau de jurisdição. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto de provas formado nos autos que é amplo e robusto, conferindo lastro à condenação do apelante. Recorrente que falsificou as assinaturas em documentos referentes a negócio jurídico de empréstimo bancário, enquanto ocupava a função de gerente da instituição financeira. Prova documental, pericial e oral que confirmam, com segurança, o cometimento do ilícito. Dolo devidamente verificado. Prescindível a demonstração da produção de resultado naturalístico, bem como de especial finalidade de agir, para a configuração do crime de falsificação de documento particular. Condenação mantida. Dosimetria das penas. Primeira fase. Redução, de ofício, da fração de aumento empregada em razão da culpabilidade exacerbada do apelante. Penas redimensionadas. Regime inicial semiaberto mantido, pelas circunstâncias judiciais negativas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já promovida na r. sentença. **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO, com redimensionamento de ofício das penas.**” (destaquei) (TJSP; Apelação Criminal*

0048263-67.2012.8.26.0576; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 23/03/2024)

Além disso, a meu ver, não restou demonstrado de forma contundente pela Defesa qualquer prejuízo que pudesse ensejar a declaração da nulidade ora pretendida.

Destarte, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito do apelo. ” (...)” (fls. 841/845) (g.n.)

Nada a se alterar, portanto, no r. *decisum* embargado.

Com a devida vênia, observo que o Embargante busca, na realidade, rediscutir a matéria julgada, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Portanto, nenhuma falha apontada nos embargos se apresenta na hipótese dos autos, onde, repito, todas as questões foram enfrentadas e decididas de forma adequadamente fundamentada, cumprido, portanto, o preceito estabelecido na Carta da República.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do Embargante, destarte, se revestem de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é

permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a **Instância Superior**. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, saliento que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também **já** se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n.ºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração**.

Ely Amioka

Relatora